



182

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 000310/2026

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado no âmbito do Município de Baixo Guandu, Estado do Espírito Santo, por iniciativa da Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres e Cultura, que tem por objetivo a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de segurança privada. O escopo da contratação consiste na atuação de profissionais durante as Festividades de Emancipação Política do Município de Baixo Guandu, tradicionalmente conhecida como Festa da Cidade, evento programado para ocorrer nos dias 10, 11 e 12 de abril de 2026.

A documentação submetida a esta análise jurídica compreende a minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 000008/2026, acompanhada de seus respectivos anexos, notadamente o Anexo I, que descreve as especificações do objeto; o Anexo II, correspondente ao Termo de Referência; o Anexo III, referente ao modelo de proposta; e o Anexo IV, que consubstancia a minuta do contrato administrativo a ser firmado com a empresa vencedora do certame.

Às fls. 09/16 foi juntado o Estudo Técnico Preliminar; às fls. 17 o Documento de Formalização da Demanda e; às fls. 18/29 o Termo de Referência.

Foi realizado a pesquisa de preço às fls. 32/139.

Às fls. 142/143 foi informado a existência de dotação orçamentária.

Às fls. 144 foi autorizada a abertura de Procedimento Licitatório pela Secretaria requisitante.

Através da Portaria 07505/2024, foram nomeados Agentes de Contratação, equipe de Apoio e deu outras providencias relativa a licitação (fls. 145/146).

Às fls. 147/180, foi elaborado a Minuta do Edital de Pregão Eletrônico xxx/2026, e às fls. 181, os autos foram encaminhados para a Assessoria Jurídica para análise da minuta do Edital.

Conforme se extrai do Termo de Referência, a demanda foi dimensionada em 250 diárias de profissionais de segurança, com carga horária de 10 horas cada, perfazendo o valor total estimado de R\$ 114.582,50 (cento e quatorze mil, quinhentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos). A justificativa apresentada pela área técnica aponta a necessidade imperiosa de garantir a ordem, a segurança e a integridade física do público visitante, dos trabalhadores envolvidos na organização, dos artistas convidados e do patrimônio público e privado presente no local do evento. Destaca-se que o evento atrai um contingente expressivo de pessoas, o que demanda o controle rigoroso de acessos e a circulação segura em áreas estratégicas do recinto das festividades.

Os autos foram encaminhados a esta assessoria jurídica para o exercício do controle prévio de legalidade, etapa essencial do rito licitatório. A análise solicitada recai sobre a adequação da minuta do edital aos ditames legais vigentes, com foco específico na fundamentação legal adotada, na escolha da modalidade licitatória, nas exigências de habilitação e qualificação impostas aos licitantes, no enquadramento legal da contratação e na regularidade dos requisitos procedimentais descritos no instrumento convocatório.



É o relatório. Passo a expor os fundamentos jurídicos da análise.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A manifestação jurídica em sede de processo licitatório possui a finalidade de assegurar que a atuação da Administração Pública ocorra nos estritos limites da lei, garantindo a seleção da proposta mais vantajosa, o respeito ao princípio da isonomia entre os competidores e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável. A análise pormenorizada da minuta apresentada será dividida em tópicos, a fim de esgotar todos os aspectos solicitados para este controle prévio.

A. Da Fundamentação Legal e do Enquadramento Legal

O ordenamento jurídico brasileiro estabelece, como regra geral insculpada na Constituição da República, o dever de licitar para a contratação de obras, serviços, compras e alienações por parte do Poder Público. A minuta do edital em exame enquadra a presente licitação sob a égide da **Lei Federal nº 14.133/2021**, que institui o marco regulatório geral de licitações e contratos administrativos no Brasil, em substituição às legislações anteriores já revogadas.

A adoção da **Lei Federal nº 14.133/2021** mostra-se plenamente correta e adequada ao momento atual. Observa-se que o edital também faz menção expressa e pertinente ao **Decreto Municipal nº 7.481/2023**, que regulamenta a aplicação da referida lei federal no âmbito do Município de Baixo Guandu. A aplicação subsidiária do decreto municipal garante que as peculiaridades administrativas locais sejam respeitadas, sem que haja qualquer conflito com as normas gerais editadas pela União.

Além da legislação geral de licitações, o enquadramento legal desta contratação específica exige a observância das normas que regulamentam a atividade de segurança privada no território nacional. A Administração Pública, ao contratar serviços de vigilância e segurança, não pode se furtar à exigência de que as empresas licitantes operem na estrita legalidade perante os órgãos de controle da segurança pública. Nesse sentido, a minuta do edital fundamenta corretamente a contratação com base na **Lei Federal nº 14.967/2024** e na **Lei Federal nº 7.102/1983**, bem como nas normas infralegais editadas pelo Departamento de Polícia Federal, em especial a **Portaria DG/PF nº 18.045/2023** e suas alterações posteriores.

Esse arcabouço normativo confirma que o enquadramento legal da demanda não se limita ao direito administrativo puro, mas alcança o direito regulatório de segurança pública, exigindo que o Município atue de forma diligente para impedir a contratação de empresas clandestinas ou irregulares, o que colocaria em grave risco a integridade dos participantes do evento. Portanto, a fundamentação legal constante no preâmbulo do edital e no Termo de Referência apresenta-se sólida, abrangente e perfeitamente adequada à natureza do serviço pretendido.

B. Da Modalidade Escolhida e sua Adequação

A Administração optou pela modalidade **Pregão**, a ser processada em sua forma **Eletrônica**, adotando como critério de julgamento o **Menor Preço Unitário**. Essa escolha demanda avaliação quanto à sua aderência aos critérios da legislação de regência.

Nos moldes da **Lei Federal nº 14.133/2021**, o Pregão é a modalidade licitatória obrigatória para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns. O conceito de serviço comum está diretamente atrelado à possibilidade de definição objetiva pelo edital, por meio de



AM
df

especificações usuais de mercado. Ao analisarmos o objeto desta contratação, que consiste na prestação de serviços de segurança privada para eventos, constata-se que se trata de uma atividade amplamente padronizada no mercado. As funções a serem desempenhadas pelos seguradoras, a carga horária estabelecida, o uniforme exigido e as credenciais necessárias são requisitos técnicos facilmente descritíveis e comparáveis. Não há, no caso em tela, a necessidade de soluções de alta complexidade intelectual ou de inovação tecnológica que justificassem a adoção de outra modalidade, como o Diálogo Competitivo ou a Concorrência para serviços especiais.

A forma **Eletrônica** do Pregão, definida pela legislação como regra geral e prioritária, assegura maior transparência, amplia a competitividade ao permitir a participação de empresas de diversas localidades e reduz os custos transacionais para a Administração e para os licitantes. O certame será conduzido por meio do Portal de Compras Públicas, uma plataforma reconhecida e que atende aos requisitos de segurança da informação exigidos para licitações.

O critério de julgamento estabelecido como **Menor Preço** está em total consonância com a modalidade do Pregão, pois, uma vez fixados os padrões de qualidade exigidos no Termo de Referência, a Administração deve buscar a proposta que represente o menor dispêndio de recursos públicos. A adoção do menor preço unitário justifica-se pela possibilidade de ajuste exato da despesa ao quantitativo efetivamente requisitado, considerando que as 250 diárias representam uma estimativa máxima de necessidade. Desse modo, conclui-se que a modalidade escolhida e o critério de julgamento estão perfeitamente adequados à natureza do objeto e aos ditames da lei aplicável.

C. Das Exigências Editalícias

A fase de habilitação é o momento procedimental em que a Administração verifica se o licitante detentor da melhor proposta de preço possui as condições jurídicas, fiscais, trabalhistas, econômicas e técnicas para firmar e executar o contrato. As exigências editalícias não podem ser excessivas ao ponto de frustrar o caráter competitivo do certame, mas devem ser rigorosas o suficiente para garantir a segurança da contratação.

Quanto à **Habilitação Jurídica e Regularidade Fiscal e Trabalhista**, a minuta do edital exige os documentos habituais e indispensáveis: registro na Junta Comercial, atos constitutivos atualizados, prova de inscrição no CNPJ, certidões negativas de débitos perante as fazendas federal, estadual e municipal, além da regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e a Justiça do Trabalho. Observa-se a correta inclusão da regra que admite a apresentação de certidões positivas com efeito de negativas, bem como o tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, amparado pela **Lei Complementar nº 123/2006**. O edital prevê que eventuais restrições fiscais e trabalhistas dessas empresas não impedirão sua consagração como vencedoras, concedendo-lhes prazo para regularização, o que fomenta o desenvolvimento econômico de pequenos negócios locais e regionais sem ferir a lei.

No que tange à **Qualificação Econômico-Financeira**, a minuta estabelece a necessidade de apresentação de Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial, balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios. A Administração estipulou a aferição da boa situação financeira por meio de indicadores contábeis objetivos. Os índices exigidos para Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente devem ser superiores a 1 (um). O edital também prevê que as empresas que não atingirem tal índice deverão comprovar capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo de 10% do valor total estimado para a contratação. Esta configuração atende plenamente aos limites estabelecidos no artigo 69 da Lei de Licitações e Contratos, garantindo que apenas empresas com saúde financeira capaz de suportar os custos operacionais do evento sejam contratadas, sem impor restrições imotivadas.

df



185
4

O ponto de maior relevância nesta análise recai sobre as exigências de **Qualificação Técnica**. Dada a sensibilidade do serviço de segurança privada, que envolve a atuação direta na contenção de pessoas e na preservação do patrimônio em eventos com grande aglomeração, a exigência de aptidão prévia é inegociável. A minuta do edital exige atestados de capacidade técnica emitidos por entes públicos ou privados, comprovando o desempenho anterior em atividades compatíveis.

Ainda no aspecto técnico, o edital apresenta um rigor acertado ao demandar o **Certificado de Registro na Polícia Federal** e a comprovação de autorização válida para o funcionamento e exercício da atividade de segurança privada, conforme as normas expedidas pela referida instituição policial. Soma-se a isso a exigência de regularidade de cadastramento perante a Secretaria de Segurança Pública estadual. Tais requisitos editalícios são mandatórios para afastar empresas irregulares, milícias ou grupos não capacitados, protegendo a Administração Pública de responsabilizações civis decorrentes de eventuais danos causados a terceiros por falhas na prestação do serviço de segurança. As exigências delineadas na minuta mostram-se proporcionais, legais e essenciais à garantia do interesse público.

D. Dos Requisitos Procedimentais

A análise dos requisitos procedimentais delineados na minuta revela uma estrutura aderente ao rito da **Lei Federal nº 14.133/2021**. O edital estabelece de forma cristalina as etapas da sessão pública, começando pelo credenciamento dos interessados na plataforma eletrônica, seguido do envio antecipado das propostas comerciais e documentos de habilitação.

A condução da etapa competitiva foi definida pelo **modo de disputa aberto**, no qual os licitantes apresentam lances públicos e sucessivos. O edital fixa um intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, o que evita condutas protelatórias e acelera o desfecho da fase competitiva. A minuta descreve detalhadamente o funcionamento do tempo de duração da etapa de lances, com a previsão de dez minutos iniciais e prorrogações automáticas caso haja lances nos últimos dois minutos, regra que estimula a obtenção de ofertas sucessivamente mais vantajosas para o erário.

Após a fase de lances, o procedimento contempla adequadamente a etapa de negociação, momento em que o pregoeiro deverá buscar uma proposta ainda mais vantajosa com o primeiro colocado. Somente após a aceitação do valor, o procedimento avança para o julgamento da habilitação do respectivo licitante, materializando a inversão de fases característica e vantajosa do rito do Pregão.

Destaca-se também a correta previsão procedimental referente à intenção de recursos. A minuta estabelece que a manifestação da intenção recursal deverá ocorrer de forma imediata e motivada, via sistema, após o término das fases de julgamento das propostas e habilitação. Esse desenho procedimental obedece à sistemática recursal unificada prevista na nova legislação, concentrando a análise de inconformismos em um momento processual único, o que confere maior celeridade e efetividade ao certame licitatório.

A minuta do Termo de Referência e do Contrato Administrativo também cumprem os requisitos formais. O Termo de Referência detalha exhaustivamente as obrigações da contratante e da contratada, as regras para fiscalização e recebimento do serviço, e a forma de pagamento, vinculando a liquidação da despesa à efetiva execução das diárias solicitadas e atestadas pelos fiscais designados. A matriz de sanções administrativas, tanto na minuta do edital quanto no contrato, prevê hipóteses claras de advertência, multas proporcionais ao



inadimplemento, impedimento de licitar e declaração de inidoneidade, garantindo o direito prévio ao contraditório e à ampla defesa, configurando um ambiente de segurança jurídica contratual.

III. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, após a análise minuciosa da documentação acostada ao processo administrativo e o exame detalhado dos fundamentos legais, da modalidade escolhida, das exigências editalícias, do enquadramento legal e dos requisitos procedimentais, esta assessoria jurídica conclui que a minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 000008/2026 e seus respectivos anexos encontram-se redigidos em estrita conformidade com a legislação regente.

O certame está devidamente amparado pelas normas gerais da **Lei Federal nº 14.133/2021** e observa rigorosamente a legislação especial aplicável ao serviço de segurança privada. As exigências documentais, especialmente aquelas vinculadas à qualificação técnica com registros junto à Polícia Federal, demonstram a diligência da Administração na busca por prestadores idôneos, capazes de garantir a integridade dos participantes do evento público planejado.

O rito procedimental estabelecido respeita os princípios constitucionais da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, não havendo indícios de cláusulas restritivas à competitividade ou em desacordo com as melhores práticas administrativas.

Por conseguinte, opino favoravelmente à aprovação da minuta do Edital de Pregão Eletrônico e de seus anexos, recomendando o prosseguimento regular do processo administrativo para a fase de publicação do instrumento convocatório, com a prévia certificação, pelo setor competente, de que os recursos orçamentários indicados encontram-se disponíveis e suficientes para suportar a despesa estimada.

É o parecer.

Baixo Guandu, ES, 09 de março de 2026.

VITOR RIZZO MENECHINI
Assessor Jurídico - Portaria nº 473/2023